



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.010181/2018-49

SUMÁRIO

PROPONENTE: Edivaldo Rogério de Brito, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Vulcabras S.A.

ACUSAÇÃO: Não divulgar Fato Relevante após o vazamento de informações em matéria jornalística que mencionava a oferta de ações primária da Vulcabras S.A., bem como diante da oscilação atípica do preço e do volume das ações emitidas pela Companhia (**infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02**).

PROPOSTA: pagar à CVM o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Edivaldo Rogério de Brito**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores ("DRI") da Vulcabras S.A. ("Vulcabras" ou "Companhia"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

ORIGEM

2. O presente processo originou-se do processo CVM 19957.007700/2017-19, que foi instaurado com o objetivo de analisar a não divulgação de Fato Relevante pela Vulcabras referente à elaboração de oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia ("Oferta").

FATOS

3. Em **21.07.2017**, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, em resposta a ofício enviado, em 20.07.2017, pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão^[1] ("B3"), nos seguintes termos:

"(...) Em resposta ao ofício em epígrafe, a Companhia esclarece que não tem conhecimento de fato novo que possa justificar a referida oscilação no preço das ações de sua emissão. Contudo, conforme já divulgado em fato relevante no dia 19 de janeiro de 2017, a Companhia esclarece que continua engajada com seus assessores financeiros para avaliar alternativas de captação de recursos para a Companhia, sendo que, até a presente data, não há qualquer definição sobre as características e estrutura de uma eventual captação de recursos. Dessa forma, a potencial captação de recursos depende da aprovação dos órgãos competentes e será conduzida em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis e estará sujeita, dentre outros fatores, às condições de mercado vigentes à época de sua realização.

Por fim, a Companhia informa que o seu Diretor de Relações com Investidores inquiriu, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Instrução CVM nº 358/02, os administradores e acionistas controladores da Companhia, que confirmaram não ter conhecimento de qualquer informação relevante que deveria ser divulgada ao mercado.

A Companhia manterá o mercado em geral informado caso qualquer decisão seja tomada ou ocorra qualquer fato relacionado a este tema, nos

termos da regulamentação aplicável (...)"

4. Em **15.08.2017**, foi publicada, em uma página na rede mundial de computadores, reportagem comunicando que:

"A Vulcabrás — dona das marcas Azaleia e Olympikus — pretende levantar até R\$ 800 milhões numa operação que deve marcar uma nova estreia da companhia na Bolsa.

A companhia mandatará o [B.C.S. (Brasil) e B.B.BBI] para estruturar a oferta, que levantará caixa para a empresa e permitirá aos atuais acionistas vender parte de suas ações.

(...)

Desde o mês passado, a ação começou a subir forte, com um volume maior que a média. O papel pulou de R\$ 5,50 no início de julho para cerca de R\$ 10 agora — mas como a liquidez é irrelevante, estes preços significam muito pouco."

5. Em resposta a ofício[2] encaminhado pela SEP em 17.08.2017, com solicitação de esclarecimentos sobre a notícia veiculada na rede mundial de computadores, a Companhia, em **18.08.2017**, divulgou Fato Relevante nos seguintes principais termos:

"[...] vem divulgar aos seus acionistas e ao mercado que em sede de Reunião do Conselho de Administração, realizada nesta data, foi aprovada a apresentação pela Companhia à CVM de pedido de registro da oferta pública de distribuição primária e secundária de ações ordinárias de emissão da Companhia, todas nominativas, escriturais, sem valor nominal, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, a ser realizada no Brasil, com esforços de colocação das Ações no exterior ("Oferta") a ser realizado na semana que vem.

A Oferta compreenderá (i) uma oferta pública de distribuição primária de determinada quantidade de Ações a serem emitidas pela Companhia, por meio de um aumento do capital social da Companhia, e (ii) uma oferta pública de distribuição secundária de determinada quantidade de Ações de emissão da Companhia a serem alienadas pelos acionistas vendedores, e será realizada no Brasil, em mercado de balcão não organizado, em conformidade com a Instrução CVM nº 400 (...), e demais regulamentações aplicáveis, sob coordenação [B.C.S. (Brasil) e B.B.BBI], com a participação de determinadas instituições consorciadas autorizadas a operar no mercado de capitais brasileiro, credenciadas junto à B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (...), sendo que as Instituições Consorciadas participarão da Oferta para efetuar esforços de colocação das Ações exclusivamente junto aos investidores não institucionais."

6. Em **10.11.2017**, a SEP encaminhou novo ofício[3] à Vulcabras, no qual solicitou informações referentes à decisão sobre o pedido de registro da Oferta. Dentre aquelas prestadas, a Companhia manifestou principalmente que:

a) no fim de 2016 e início de 2017, a Companhia *"iniciou estudos internos a respeito de eventuais alternativas para captação de recursos financeiros"*;

b) em 19.01.2017, a Vulcabras divulgou Fato Relevante comunicando a contratação de "assessores financeiros" para auxiliarem no processo de decisão sobre quais as melhores alternativas de capitalização para a Companhia;

c) de fevereiro a abril de 2017, a Vulcabras avaliou, em conjunto com seus "assessores financeiros", a viabilidade de realizar um aumento de capital privado;

d) *"após a compreensão de que o aumento de capital privado não seria a melhor alternativa"*, a Companhia iniciou, entre maio e junho de 2017, *"o processo de apresentação para investidores, com a finalidade de aumentar sua visibilidade e exposição ao mercado"*;

e) **entre os dias 04 e 20 de julho de 2017, a administração da Companhia iniciou discussões a respeito da Oferta, realizando diversas reuniões com os "assessores financeiros", potenciais assessores legais nacionais e estrangeiros, bancos de investimento e auditores externos para estruturar as equipes de trabalho;**

f) no dia 21.07.2017, em resposta a ofício encaminhado no dia anterior pela B3, com solicitação de esclarecimentos acerca de oscilação atípica do volume de negociação das ações de emissão da Companhia, observada entre os dias 07 e 20.07.2017, a Vulcabras divulgou Comunicado ao Mercado destacando que continuava engajada com seus "assessores financeiros" na avaliação de alternativas, *"reafirmando que até tal data não havia qualquer definição sobre as características da estrutura de captação de recursos"*;

g) **em 25.07.2017 foram iniciados os trabalhos de estruturação e**

confeção dos documentos da Oferta, tendo, até 18.08.2017, sido realizadas diversas reuniões e conferências telefônicas;

h) em 15.08.2017, foi veiculada matéria que informava que a Companhia iria tentar novo IPO, razão pela qual, em 17.08.2017, foi questionada sobre a veracidade da matéria por meio de ofício da SEP, tendo em vista que:

“ (...) o veículo de comunicação mencionado é pouco expressivo, assim como não houve a propagação da notícia para outros veículos de grande circulação, tão logo tomou conhecimento da notícia a Companhia (...) empenhou os maiores esforços para antecipar a tomada de decisão acerca da realização da Oferta. Essa antecipação deveu-se à intenção da Companhia de decidir de maneira mais célere sobre os próximos passos e divulgar informações exatas, precisas e consistentes com a realidade, dando a máxima transparência ao processo. Não faria sentido divulgar qualquer informação adicional sobre o tema, entre o dia 15 de agosto e 17 de agosto, que não aquelas já reforçadas anteriormente, uma vez que não havia definição alguma sobre a realização ou não da Oferta, nem tampouco sobre sua estrutura. (...) Foram afirmadas reiteradas vezes ao longo de 2017 (...) que a Companhia buscava alternativas de capitalização, mas (...) o projeto de seguir com a intenção de realizar a Oferta foi decidido, assim, no dia 18 de agosto”; e

i) apenas em 18.08.2017 foi, de fato, adotada a decisão sobre a realização da Oferta, não havendo em momento anterior fato novo a ser reportado ao mercado e aos acionistas em geral sobre a capitalização da Companhia, que não as informações divulgadas em Fato Relevante, de 19.01.2017, e em Comunicados ao Mercado, de 30.03.2017 e de 21.07.2017.

7. Ao analisar os fatos, a SEP constatou, além do cronograma de eventos apresentado pela Companhia, que:

a) em 04.07.2017 e em 10.07.2017, o vice-presidente do Conselho de Administração da Companhia participou de reunião com “assessores financeiros” contratados pela Vulcabras para definir a possível estrutura da Oferta;

b) em 10.07.2017, o DRI teve acesso às informações relativas à Oferta;

c) houve oscilação atípica, na cotação e/ou no volume das ações ordinárias (VULC3) emitidas pela Vulcabras, em 21.07.2017 (data de divulgação do Comunicado ao Mercado) e em 15.08.2017 (data em que a reportagem foi divulgada na rede mundial de computadores);

d) no dia 21.07.2017 foi publicada reportagem na rede mundial de computadores com informação acerca da alta das ações da Companhia, esclarecendo-se que *“existem rumores de mercado de que a companhia estuda fazer uma emissão de ações para aumentar a sua liquidez e obter recursos para investir na área fabril”*; e

e) a Oferta é considerada informação relevante, já que: (i) aumentou a liquidez da ação da Companhia em 38,07%, (ii) gerou um potencial aumento no capital social da Vulcabras em mais que o dobro, e (iii) a própria Companhia divulgou a operação como Fato Relevante em 18.08.2017.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

8. O art. 157 da Lei nº 6.404/76 estabeleceu regime especial, imposto aos administradores de companhias abertas, de divulgação imediata ao mercado de fatos relevantes relacionados aos seus negócios.

9. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM nº 358/02 preceitua que, excepcionalmente, a divulgação pode deixar de ser realizada se presente risco a interesse legítimo da companhia. Mas, se a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica, há necessidade de divulgação imediata.^[4]

10. De acordo com a SEP, os princípios e regras acima citados são fundamentais para o bom funcionamento do mercado de valores mobiliários, na medida em que visam a assegurar a equitatividade nas relações entre os seus participantes.

11. Não se pode olvidar a complexidade da condução dos negócios que, em geral, envolvem companhias abertas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados. Entretanto, uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada.

12. Nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação ocorre, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve indevido acesso à informação relevante. Nesse contexto, participantes do mercado negociam valores mobiliários em situação de assimetria informacional.

13. Nessas situações, a inércia dos responsáveis pela divulgação ou, ainda, a divulgação de informações que não refletem inteiramente a realidade do negócio têm o efeito de potencializar os danos já causados. O dever de divulgação imediata das informações visa mitigar esse dano.

14. No que se refere ao dever de divulgação de informações relevantes ao mercado, recai sobre o DRI da companhia o dever de informar, conforme preceitua o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02.

15. Assim, no que se refere ao padrão de conduta esperado dos administradores em relação ao dever de divulgação de informações relevantes ao mercado de forma tempestiva e completa, recai sobre o DRI o dever de manter-se informado quanto aos negócios da Companhia e vigilante, com monitoramento constante, quanto às informações divulgadas no mercado sobre esses negócios, de modo a intervir prontamente quando identificado indício de inobservância às normas.

Da não divulgação de Fato Relevante em 21.07.2017

16. A SEP verificou que, (i) em 04.07.2017 e em 10.07.2017, o vice-presidente do Conselho de Administração da Companhia participou de reunião com assessores financeiros contratados pela Vulcabras para definir a possível estrutura da Oferta; e, (ii) em 10.07.2017, o DRI teve ciência das informações relativas à Oferta.

17. Em 20.07.2017, a B3 questionou a Vulcabras sobre as oscilações atípicas das ações de emissão da Companhia desde o dia 07.07.2017.

18. Em 21.07.2017, a Vulcabras divulgou Comunicado ao Mercado informando que não tinha **conhecimento de fato novo** que pudesse justificar a oscilação no preço das ações de sua emissão e que não havia, até a presente data, **qualquer definição sobre as características e estrutura de uma eventual captação de recursos**.

19. A Companhia não mencionou no Comunicado ao Mercado que, àquela altura, já havia decidido, entre maio e junho de 2017, que “o aumento de capital privado não seria a melhor alternativa”, e nem que havia intensificado os estudos e preparativos para a realização de uma oferta pública de ações.

20. Ainda em 21.07.2017, (i) ocorreu oscilação atípica na cotação e volume negociado das ações emitidas pela Vulcabras e (ii) foi publicada, na rede mundial de computadores, reportagem mencionando a existência de “*rumores de mercado de que a companhia estuda fazer uma emissão de ações para aumentar a sua liquidez e obter recursos para investir na área fabril*”.

21. Assim, apesar de, em 21.07.2017, a Administração da Vulcabras ainda não ter aprovado a operação, os preparativos adotados pela Companhia para a realização da Oferta podem ser caracterizados como Fato Relevante, tratando-se de informações que devem ser imediatamente divulgadas ao mercado, em especial nos casos de vazamento da informação ou de oscilação atípica dos papéis de emissão da companhia, tendo em vista a capacidade de influir na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter em carteira os valores mobiliários de sua emissão.

22. Isto posto, e considerando a oscilação no preço e no volume das ações emitidas pela Companhia, cabia ao seu DRI divulgar Fato Relevante a fim de evitar a assimetria informacional existente.

Da não divulgação de Fato Relevante em 15.08.2017

23. Em 15.08.2017, antes da abertura do pregão, foi publicada reportagem na rede mundial de computadores fazendo referência à Oferta, inclusive citando alguns detalhes, como o montante pecuniário que se pretendia captar e a possibilidade de distribuição secundária.

24. Conforme dito nos parágrafos acima, ainda que na data da reportagem a administração da Companhia não tivesse aprovado a Oferta, a preparação de toda a documentação necessária, que estava em curso desde julho de 2017, já deixava clara sua provável realização.

25. O fato de o Conselho de Administração da Vulcabras apenas ter aprovado formalmente a Oferta em 18.08.2017 não exime o DRI da Companhia do seu dever de divulgar as informações disponíveis até aquele momento, visto terem sido vazadas quando da publicação da reportagem.

26. Assim, ao não realizar a divulgação de forma imediata após o vazamento de informação relevante, o DRI permitiu que a assimetria informacional se estendesse do início do pregão do dia 15.08.2017 ao final do pregão do dia 18.08.2017.

RESPONSABILIZAÇÃO

27. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Edivaldo Rogério de Brito, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Vulcabras S.A., por não divulgar Fato Relevante após o vazamento de informações em matéria jornalística alusivas à oferta de ações primária da Vulcabras S.A., bem como diante da oscilação atípica do preço e do volume das ações emitidas pela Companhia (infração ao art. 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, combinado com os arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM n.º 358/02).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO - TC

28. Depois de intimado, o acusado apresentou defesa e proposta de celebração de Termo de Compromisso de pagamento à CVM do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

29. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), conforme PARECER/Nº 57/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de não haver óbice à celebração de TC, bem como de que *“a ausência de divulgação de fato relevante causa dano difuso ao mercado”* e *“o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao recebimento do valor proposto pertence à Administração.”*

30. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

“(…) Primeiro cabe dizer que o fato imputado era certo e determinado. Ademais, no âmbito da Autarquia, entende-se que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’ [5]. Assim, está atendida a exigência legal (...)”

Frisa-se, no entanto, que a ausência de informação causa necessariamente prejuízo ao mercado diante das exigências do *full disclosure* e da hipótese da eficiência máxima do mercado, a qual pressupõe a ampla e irrestrita publicação dos fatos relevantes acerca das sociedades, agentes e ativos. Por se trata de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos. (...)”

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O Comitê de Termo de Compromisso - CTC, em reunião realizada em 07.05.2019[6], tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei n.º 6.404/76, como, por exemplo, no Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) 19957.005419/2015-01[7] (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1307.html), entendeu que, não obstante a existência de penalidade administrativa no histórico do Proponente, seria possível discutir a possibilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, o CTC decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada.

32. Com efeito, o CTC, considerando, em especial, (i) a preclusão administrativa relativamente ao julgado no PAS RJ2009/09439, no âmbito do qual Edivaldo Rogério de Brito foi multado, em 22.09.2015, pelo CRSFN, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por infração ao art. 6º da Instrução CVM n.º 358/02, entre outras; e (ii) caso similar anterior, qual seja o que foi apreciado no âmbito do PAS 19957.004423/2018-65[8] (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1.html), sugeriu o aprimoramento da proposta, a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador; sendo R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) pela não divulgação de informação relevante nos dois momentos acima referidos, acrescido de 50%, em razão do histórico existente (PAS RJ2009/09439).

33. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê, este se reuniu, em 04.06.2019[9], com representantes do Proponente.

34. Após apresentarem considerações gerais a respeito do caso concreto, os representantes do Proponente questionaram o CTC acerca do balizamento que norteou a contraproposta sugerida, já que, na visão dos representantes, era desproporcional ao caso em tela. Argumentaram que foram realizadas diversas comunicações ao mercado a respeito das tratativas para a captação de recursos para a Companhia, não tendo o DRI se furtado de prestar informações, principalmente se considerado que não havia fatos novos de relevância sobre a operação em curso. Mais do que isso, caso realmente fosse considerado que teria havido necessidade de divulgação de mais alguma informação, visto a conectividade dos fatos, o entendimento mais apropriado, segundo os representantes retro, seria a divulgação de apenas mais um Fato Relevante, sendo desnecessária a divulgação de dois Fatos Relevantes dispendo sobre o mesmo tema.

35. O CTC, após expor considerações gerais a respeito dos limites de suas atribuições, reafirmou que: (i) sua análise é pautada pela realidade fática manifestada nos autos e no termo de acusação; (ii) o entendimento da área técnica e da CVM no sentido de que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização de negócio; (iii) o DRI deveria ter divulgado Fato Relevante em 21.07.2017 e em 15.08.2017 mesmo havendo conexão entre os fatos[10]; (iv) o montante sugerido na contraproposta, além de considerar a não divulgação de dois Fatos Relevantes, sopesou também a preclusão administrativa no PAS CVM RJ2009/09439[11]; e (v) que, para a celebração do ajuste, valor inferior ao contraproposto não se coadunaria com o caso concreto.

36. Assim, após mais algumas considerações por ambas as partes, foi dado um prazo de 10 (dez) dias para nova manifestação do Proponente e encerrada a reunião.

37. Tempestivamente, o proponente apresentou uma nova proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No entendimento de seus representantes, o caso concreto tem mais similaridade com o PAS CVM 19957.009681/2017-57, em que foi considerada a não divulgação de apenas um Fato Relevante (decisão do Colegiado de 25.09.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180925_R1/20180925_D1169.html).

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[12].

39. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

40. Em face do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela poderia ensejar um encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 e (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS 19957.005419/2015-01[13] (decisão do Colegiado de 12.02.2019, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190212_R1/20190212_D1307.html).

41. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação, o Proponente não aderiu à base da negociação da proposta pelo Comitê, ficando a nova proposta de termo de compromisso apresentada pelo DRI, de assunção de obrigação pecuniária à CVM no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), aquém do que o órgão entende ser conveniente e oportuno para desestimular a conduta apontada na peça acusatória.

CONCLUSÃO

42. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 09.07.2019[14], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **Edivaldo Rogério de Brito**.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2019.

[1] Ofício 1287/2017-SAE.

[2] Ofício nº 270/2017/CVM/SEP/GEA-2.

[3] Ofício nº 352/2017/CVM/SEP/GEA-2.

[4] O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº 3/2019 contém a seguinte orientação:

“(…) Destaque-se que a CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio (vide julgamento do Processo CVM RJ2006/592816 (http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2007/20070417_RJ20065928.html) e do PAS CVM nº 24/0517 (http://www.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2008/20081007_2405.html)). Caso a informação relevante escape ao controle da administração ou ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados, o DRI deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas no mercado (...).”

[5] WELLISCH, Julya Sotto Mayor; SANTOS, Alexandre Pinheiro dos. O termo de compromisso no âmbito do mercado de valores mobiliários. Disponível em: <http://www.iiede.com.br/index.php/2012/07/24/o-termo-de-compromisso-no-ambito-do-mercado-de-valores-mobiliarios/>.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC, SMI e SFI.

[7] No caso concreto, Mario Augusto da Silva, na qualidade Diretor de Relações

com Investidores da Braskem S.A., foi responsabilizado pela divulgação inadequada e intempestiva de informações relevantes relacionadas à Companhia, tendo em vista os eventos ocorridos em 19.06.2015.

[8] Ronald Seckelmann, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, foi responsabilizado pela SEP por divulgar intempestivamente Fato Relevante, após veiculação na imprensa, em 16 e 17.04.17, de matérias jornalísticas que mencionavam o lucro líquido e Ebitda bimestrais, bem como o lucro líquido trimestral da Companhia (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º e com o 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02). O Colegiado, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar a proposta de Termo de Compromisso de pagamento à CVM de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), montante correspondente ao valor habitualmente praticado para Termos de Compromisso quando de irregularidades cometidas na divulgação de informação relevante acrescido de 50%, em razão de o proponente já ter celebrado TC relacionado ao mesmo tipo de infração (PAS 19957.002342/2017-40, decisão do Colegiado de 27.02.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/publicacao/informativos_colegiado/anexos/2018/Informativo_RC_27_02_2018.pdf).

[9] Presentes os membros titulares da SMI, SFI, SNC, SEP e SPS, e o substituto da SGE.

[10] Vide, por exemplo, o PAS 19957.005870/2018-31, em que Fabio Leite de Souza, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Alpargatas S.A. à época dos fatos, foi responsabilizado pela SEP pela (i) não divulgação de Fato Relevante relativo aos acordos de colaboração premiada firmados por administradores e controladores indiretos da Companhia com o Ministério Público Federal, e (ii) não divulgação de Fato Relevante relativo ao acordo de leniência celebrado pela J&F Investimentos S.A., controladora direta da Companhia, com o Ministério Público Federal (infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e aos arts. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02). O Colegiado, em 19.03.2019, acompanhando o parecer do Comitê, deliberou aceitar a proposta de termo de compromisso do DRI de pagamento à CVM de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20190319_R1/20190319_D1346.html.

[11] No caso concreto, Edivaldo Rogério de Brito foi multado, em 22.09.2015, pelo CRSFN, em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por, entre outras, infração ao art. 6º da Instrução 358/02.

[12] Além do processo em tela e do PAS RJ2009/09439, Edivaldo Rogério de Brito não consta como acusado em outros processos na CVM.

[13] No caso concreto, Mario Augusto da Silva, na qualidade Diretor de Relações com Investidores da Braskem S.A., foi responsabilizado pela divulgação inadequada e intempestiva de informações relevantes relacionadas à Companhia, tendo em vista os eventos ocorridos em 19.06.2015.

[14] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS, SNC e SFI.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/09/2019, às 17:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/09/2019, às 18:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 05/09/2019, às 18:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/09/2019, às 19:04, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 06/09/2019, às 12:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0834291** e o código CRC **E9EC952A**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0834291** and the "Código CRC" **E9EC952A**.*